



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510-000437/94-18
RECURSO Nº : 110.392
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : J.C. BARRETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.814

**DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU- NULIDADE - É nula a
decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, II,
Decreto nº 70.235/72).**

Nulidade que se declara de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
J.C. BARRETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade da decisão de fls. 53/55 e
restituir os autos à repartição de origem, para que a autoridade competente profira nova
decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 16 DEZ 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO
MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, ANA LUCILA
RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10510-000437/94-18
RECURSO Nº. : 110.392

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.814
RECORRENTE : J.C. BARRETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

J.C. BARRETO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrito no C.G.C. sob o nº 13.010.376/0001-29, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju (SE) de fls. 53/55, que julgou procedente a exigência do imposto de renda-pessoa jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, formalizada pela notificação de lançamento de nº 01-05128, cuja ementa se reproduz abaixo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA -
É considerada intempestiva, para os efeitos do art. 15 do Decreto
70.235/72, a impugnação apresentada fora de prazo.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu apelo, a recorrente sustenta em preliminar a nulidade do lançamento.

Após discorrer sobre o ato administrativo e lembrar dos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 para a notificação do lançamento, a contribuinte conclui que, uma vez inexistente nos autos a notificação de lançamento, o ato administrativo não se completou, posto que "a ciência ao interessado do inteiro teor do lançamento, é parte integrante do lançamento".

Ainda em preliminar, alega a suplicante que a falta da notificação implica em cerceamento de defesa, o que dá causa a nulidade, nos termos do já citado Decreto nº 70.235/72.

Afirma a recorrente:



PROCESSO Nº. : 10510-000437/94-18
RECURSO Nº. : 110.392

"Pois bem. Acontece que a Recorrente, de fato, não foi devidamente intimada pela repartição lançadora. Como se observa do A.R. de fls. , ali consta assinatura de um Manoel de Tal, pessoa que foi identificada pela Recorrente como um empregado (carregador) de uma outra empresa. Pôr conseguinte, a notificação do lançamento foi entregue a pessoa sem nenhum vínculo com a Notificada."

"Ad argumentadum", adentrando no que chama de mérito, sustenta a recorrente a improcedência do lançamento, decorrente da constatação pelo Fisco de lucro inflacionário realizado a menor e de lucro inflacionário diferido apurado a maior.

Leio em sessão as razões da recorrente nesse particular.

Ao final, suscita a contribuinte a ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na variação da TRD, para períodos anteriores a agosto de 1991, e requer o provimento do recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10510-000437/94-18
RECURSO Nº. : 110.392

ACÓRDÃO Nº 108-04.814

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, sustentou a recorrente a nulidade do lançamento, tanto do ponto de vista formal, em face da ausência da notificação do lançamento, quanto do aspecto processual, uma vez que teria ocorrido cerceamento de defesa.

Questão preliminar, contudo, merece ser examinada por este Conselho de Contribuintes.

Trata-se da nulidade da decisão de fls. 53/55, que suscito de ofício, posto que proferida por autoridade incompetente.

Sendo incompetente a autoridade para praticar aquele ato, o decisório de primeiro grau é como se inexistente fosse, o que impede a apreciação do recurso voluntário por parte deste Conselho de Contribuintes, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório.

No caso dos autos, a autoridade competente para proceder ao julgamento em primeira instância é o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), conforme estabelece a alínea "a", inciso I, art. 25, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.



PROCESSO Nº. : 10510-000437/94-18
RECURSO Nº. : 110.392

A decisão de primeiro grau, contudo, foi proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju (SE), em razão do despacho exarado pelo Delegado da DRJ em Salvador, vasado nos seguintes termos (fls. 39):

"Tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso IX da Portaria SRF nº 4980/94, encaminhe-se o presente processo à DRF/Aracaju, face a inexistência de contraditório, por se tratar de aviso de cobrança." (grifei)

Ocorre que, como bem constatou o Delegado da DRF em Aracaju (SE), o caso dos autos não diz respeito a um mero aviso de cobrança de tributo já declarado e não recolhido.

Em verdade, como consignou aquela autoridade, "trata-se de Notificação de Lançamento (inexistente nos autos), aqui representada pelo demonstrativo de fls. 44 e "AR" de fls. 12, ratificada no Aviso de Cobrança de fls. 02, que pretende a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1991..." (grifei)

Ao decidir o litígio, o Delegado da DRF em Aracaju (SE) usurpou das funções do Delegado da DRJ em Salvador (BA), conforme se verifica claramente da leitura dos fundamentos utilizados no decisório, a seguir transcritos:

"À luz do Aviso de Recebimento -AR, de fls.12, constata-se que foi emitido contra a pessoa jurídica aqui identificada uma Notificação de Lançamento (inexistente nos autos), de nº 01-05128, para exigência de parcela suplementar do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, do exercício financeiro de 1991, em decorrência das irregularidades apuradas através da Malha Fazenda e consubstanciadas no demonstrativo de fl. 44, da qual o contribuinte tomou ciência em 26/05/93, de onde se conclui que a impugnação deveria ter sido apresentada ao órgão preparador até o trigésimo dia contado da data de ciência ou seja, até 25/06/93, tendo em vista que não houve pedido de prorrogação de prazo, respeitado o disposto no art. 5º e seu parágrafo único, do Decreto 70.235/72.



PROCESSO Nº. : 10510-000437/94-18
RECURSO Nº. : 110.392

Assim não procedendo, pois a peça impugnatória foi apresentada tão somente em 09/03/94, por ocasião do recebimento do Aviso de Cobrança em decorrência do não pagamento do crédito tributário lançado ou impugnação da exigência, destituída de elementos capazes de elidir a exigência fiscal, mormente o disposto no PN CST 11/81, fica tipificado o descumprimento ao prazo previsto no art. 15 do diploma legal supra." (grifei)

Com essas considerações, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de fls. 53/55 e restituir os autos à repartição de origem, para que a autoridade competente profira nova decisão.

É como voto.

Brasília -DF, em 10 de dezembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR